



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 211/2024- GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 199, de 8 de dezembro de 2023.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=147198020 código CRC= **D3C9C563**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 199, de
8 de dezembro de 2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 199/2023, o qual altera o Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 42/2024- SEEC/GAB

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (142004052).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência, que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 386ª Reunião Extraordinária, celebrou o Convênio ICMS nº 199, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2023 (129141080). O referido Convênio altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

2. A ratificação nacional do Convênio 199/2023 pelo Ato Declaratório nº 52/2023 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de dezembro de 2023.

3. A Gerência de Acompanhamento da Renúncia/COAP/SUAE informou, doc. 139526600, que, por não veicular aumento de renúncia de receita, "não foi necessária a inclusão daquele normativo na projeção de renúncia elaborada para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025)". Da mesma forma, pelo mesmo motivo, não se aplicam ao caso as exigências do art. 1º da Lei nº 5.422/14.

4. Por meio do Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (133252863), a Gerência de Modelagem e Processos Especiais informou que não há ampliação de benefício fiscal e tampouco veiculação de aumento de despesa, mas redução de renúncia da receita e, portanto, resta ausente o impacto orçamentário-financeiro, tornando dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

5. Por restringir renúncia de receita, a Assessoria Jurídico Legislativa desta Pasta (139470300), ressaltou que "as deliberações dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios que concedam ou autorizem a concessão de incentivos e benefícios fiscais, **ou que os restringem**, ampliem ou revoguem, **somente produzem efeitos no Distrito Federal após sua homologação pela CLDF.**" É o que prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e **revogados**.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa** (destaque efetuado)

6. Dessa forma, por haver redução de renúncia de receita na proposta, o Convênio 199/2023 deverá ser homologado pela Câmara Legislativa para ter validade no Distrito Federal. A internalização da norma é importante para a harmonização do benefício aprovado em convênio com outras Unidades da Federação.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto Legislativo (142004052), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/06/2024, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142005236** código CRC= **CA1A85C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 61/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 24 de maio de 2024.

Referência: Proposta de Decreto Legislativo com vistas à homologação do [Convênio ICMS nº 199, de 8 de dezembro de 2023](#).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de Decreto Legislativo (139697721) pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do [Convênio ICMS nº 199/2023](#) (129141080), o qual *altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas*, devidamente acompanhada da sugestão de Exposição de Motivos (139696134).

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho (139696202) da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF, da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ e com a Exposição de Motivos (139696134) contendo as razões que embasam a referida proposta.

1.3. A Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ (141050978) encaminhou os autos a esta Assessoria para ciência e manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Destaca-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir quanto ao acatamento da proposição ora examinada.

2.2. Salienta-se, outrossim, que esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Segundo o art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, prestar assessoramento ao Secretário em relação à constitucionalidade, à legalidade e ao atendimento à técnica legislativa das proposições. Dessa forma, analisa-se a minuta proposta (139697721) com base nesse dispositivo normativo.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.5. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.5.1. A cláusula primeira do [Convênio ICMS nº 199/2023](#) altera a redação dos itens 14.19 e 17 do Anexo II do [Convênio ICMS nº 52/1991](#) e inclui a NCM 8467.29.99 no item 14.19, e sua cláusula segunda trata de sua vigência.

2.5.2. As alterações promovidas na descrição dos equipamentos, com a nova redação, criou restrições relativas à potência dos equipamentos, reduzindo a aplicação do benefício fiscal,

como bem pontuado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais - GEMPE (133252863).

2.5.3. A esse respeito, de acordo com o inciso I do art. 1º da [Instrução Normativa SUREC nº 4/2012](#) e o art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#), as deliberações dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios que concedam ou autorizem a concessão de incentivos e benefícios fiscais, **ou que os restringem**, ampliem ou revoguem, somente produzem efeitos no Distrito Federal após sua homologação pela CLDF.

2.5.4. Ressalta-se, ainda, que a fonte formal para a homologação do convênio na legislação interna do Distrito Federal é a lei ordinária específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF.**

2.5.5. Esta Assessoria já se pronunciou sobre a matéria, nos termos da Nota Jurídica nº 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.5.6. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta Decreto Legislativo apresentada (139697721).

2.6. Do ato normativo

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13/1996](#). Esse diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que lei é o gênero e uma de suas espécies o **decreto legislativo**, definido pelo § 1º, IV, do mesmo dispositivo, como a "*lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa*".

2.6.2. Dessa forma, conclui-se que **tanto a iniciativa da proposta (CLDF) quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.**

2.7. Da renúncia de receita

2.7.1. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposta em exame, é válido frisar que **não há ampliação de benefício fiscal e tampouco veiculação de aumento de despesa, mas redução de renúncia da receita** e, portanto, conforme inclusive destacado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais - GEMPE (133252863), resta ausente o impacto orçamentário-financeiro, tornando dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (141829141), mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, *dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, e do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada, (141829141) seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

ANA PAULA CARNEIRO PERONI
Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 61/2024 - UFAZ/AJL/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica nº 61/2024**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARNEIRO PERONI - Matr.0280516-2, Assessor(a) Especial.**, em 24/05/2024, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 24/05/2024, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/05/2024, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141800467)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141800467)
verificador= **141800467** código CRC= **91CDC2C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

00040-00034658/2020-28

Doc. SEI/GDF 141800467



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho SEEC/SEFAZ

Brasília, 16 de maio de 2024.

À AJL/GAB/SEEC,

Assunto: Implementação do Convênio ICMS nº 199/23 na legislação tributária do Distrito Federal - Necessidade de decreto legislativo homologador do convênio.

1. Tratam os autos de minuta de Decreto Legislativo que homologa dispositivos do Convênio ICMS 199, de 8 de dezembro de 2023, *que altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas*, publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2023 (doc. SEI nº 139697721), com a respectiva Exposição de Motivos acostada aos autos, contida na Proposta SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 139696134).

2. Em sua manifestação exposta no Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 139696202), a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF/SUAE), apresentou as seguintes razões:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 386ª Reunião Extraordinária, celebrou o Convênio ICMS nº 199, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2023, doc. 129141080. O referido Convênio altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

A ratificação nacional do Convênio 199/2023 pelo Ato Declaratório nº 52/2023 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de dezembro de 2023.

A Gerência de Acompanhamento da Renúncia informou, doc. 139526600, que, por não veicular aumento de renúncia de receita, "não foi necessária a inclusão daquele normativo na projeção de renúncia elaborada para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025)." Da mesma forma, pelo mesmo motivo, não se aplicam ao caso as exigências do art. 1º da Lei nº 5.422/14.

Por meio do Despacho 129141080, a Gerência de Modelagem e Processos Especiais informou que há redução da renúncia de receita.

Por restringir renúncia de receita, a Assessoria Jurídico Legislativa/SEEC, doc. 139470300, ressaltou que "as deliberações dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios que concedam ou autorizem a concessão de incentivos e benefícios fiscais, **ou que os restringem**, ampliem ou revoguem, **somente produzem efeitos no Distrito Federal após sua homologação pela CLDF.**" É o que prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos **e revogados**.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa**. (destaque efetuado)

Dessa forma, por haver redução de renúncia de receita na proposta, o Convênio 199/2023 deverá ser homologado pela Câmara Legislativa. A internalização da norma é importante para a harmonização do benefício aprovado em convênio com outras Unidades da Federação.

Diante do exposto, apresentamos a presente minuta de Decreto Legislativo, documento 139697721, bem como a proposta de exposição de motivos, doc. 139697721.

3. Assim, pretende-se com a proposição em tela, a homologação do Convênio ICMS 199/2023, ratificado pelo Ato Declaratório nº 52/2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 29 de dezembro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a produção de efeito dos convênios de natureza autorizativa, somente após sua homologação pela Câmara Legislativa.

4. É importante esclarecer que, conforme se pode depreender das manifestações da Gerência de Acompanhamento da Renúncia (doc. SEI nº 139526600) e da Gerência de Modelagem e Processos Especiais (doc. SEI nº 129141080), por não veicular aumento de renúncia de receita, "*não foi necessária a inclusão daquele normativo na projeção de renúncia elaborada para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025)*." Da mesma forma, pelo mesmo motivo, não se aplicam ao caso as exigências do art. 1º da Lei nº 5.422/14.

5. Todavia, apesar de não conter ampliação de benefício fiscal, mas sim redução de renúncia de receita, a Assessoria Jurídico Legislativa/SEEC (doc. SEI nº 139470300), ressaltou que deve ser observado, também para este caso, o disposto no art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal que, em síntese, determina a produção dos efeitos, **no Distrito Federal, somente após a homologação pela CLDF**, das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios que concedam ou autorizem a concessão de incentivos e benefícios fiscais, **ou que os restringem**, ampliem ou revoguem.

6. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposta em exame, é válido frisar que a minuta de decreto legislativo em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e, como já dito, tampouco implica renúncia de receita.

7. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0**,
Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda, em 20/05/2024, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº
36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141050978)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141050978)
verificador= **141050978** código CRC= **5E492D53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Site - www.economia.df.gov.br

00040-00034658/2020-28

Doc. SEI/GDF 141050978

CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 12.12.2023

Altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 14.19 e 17 do Anexo II do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
14.19	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5kW	8467.89.00 8467.29.99
17	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA	8467.81.00

”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Presidente do CONFAZ – Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – Eli Sósinho, Paraíba – Fernando Pires Marinho Junior, Paraná – Gilberto Calixto, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Luis Márcio de Sousa, Sergipe – Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins – Jorge Antônio da Silva Couto.